

§ 2º O pedido de acesso a informações deve observar os seguintes requisitos:

I - conter a identificação do requerente:

- a) nome ou razão social;
- b) número de documento de identidade válido (CPF ou CNPJ);
- c) telefone, endereço postal e eletrônico.

II - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

III - ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal TCE-PA;

IV - no caso de pedido de acesso à informação formulado à Ouvidoria, alternativamente ao inciso III, por intermédio dos demais canais de comunicação disponibilizados pela Unidade.

§ 3º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 4º Os pedidos de informações serão autuados com o assunto "Pedido de Acesso a Informações".

Art. 9º O interessado poderá acompanhar, pelo Portal TCE-PA, a tramitação de seu pedido.

SEÇÃO IV DO ATENDIMENTO DO PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 10. O atendimento a pedido de informação referente aos incisos II e III, do § 1º, do art. 4º, deve observar os procedimentos dispostos no Regimento Interno do TCE-PA ou em normativo específico, aplicando-se subsidiariamente o estabelecido nesta Resolução.

Art. 11. O pedido de acesso a informações referente ao inciso I, do § 1º, do art. 4º, sempre que possível, será atendido de imediato pela Ouvidoria.

§ 1º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para o atendimento da demanda.

§ 2º Quando não for possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com a indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou da entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 12. Quando a informação solicitada já se encontrar disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonera o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar que não dispõe de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 13. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do TCE-PA.

Art. 15. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos ou da utilização de mídia digital pelo Tribunal, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º O valor correspondente ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados será informado e cobrado antes do atendimento da solicitação.

§ 2º Os valores arrecadados por força do disposto no caput reverterão para o Fundo de Reparelhamento do TCE-PA.

§ 3º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 16. Quando não for autorizado o acesso, o requerente deverá receber o inteiro teor da decisão e ser informado sobre a possibilidade de interpor recurso, bem como os prazos e condições para a sua interposição, devendo ainda ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Parágrafo único. Cabe ao destinatário do pedido de acesso à informação, conforme estabelecido nos incisos do § 1º do art. 8º, fornecer ao requerente as informações elencadas no caput desse artigo.

Art. 17. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o requerente solicitar ao Presidente do Tribunal a imediata abertura de sindicância com vistas a apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de prova cabíveis.

Art. 18. Cabe à Ouvidoria zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento dos pedidos de acesso à informação a que se refere o inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Resolução.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 19. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso pela unidade competente, poderá o interessado interpor recurso ao Presidente do Tribunal no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O Presidente do TCE-PA deverá se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos recursos a ele endereçados.

§ 2º Caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente, Conselheiro ou Conselheiro-substituto do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de Relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.

§ 3º Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão torna-se irrecorrível.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 21. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 22. Poderá ser negado o acesso a informações:

I - protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II - que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

III - pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º As informações relativas ao inciso II poderão ter sua divulgação autorizada, pelo Relator responsável, apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 2º O indeferimento do pedido de acesso a informações deverá ser fundamentado.

§ 3º Indeferido o pedido o requerente deverá ser cientificado, nos termos do art. 16.

Art. 23. O fornecimento de documentos relativos aos processos sujeitos à jurisdição do TCE-PA somente poderá ocorrer após decorrido o prazo para apresentação de defesa ou razões de justificativa.

§ 1º No caso de processos ainda não levados a julgamento, serão entregues ao solicitante, conjuntamente, as informações ou relatórios técnicos, defesa ou razões de justificativa e pareceres constantes dos autos.

§ 2º Na hipótese do § 1º do presente artigo, far-se-á constar, em todas as peças, independente do meio ou formato da entrega, expressa referência à situação de "não-julgado" do respectivo processo.

§ 3º Quando já houver sido proferida decisão de mérito, esta será fornecida ao solicitante, hipótese em que poderá ser dispensada a entrega dos documentos referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Para os fins do caput deste artigo, será observado o prazo fixado na respectiva comunicação, o qual será contado na forma do Regimento Interno do TCE-PA.

Art. 24. Quando o pedido se referir a processo que contenha informação sigilosa ou pessoal, a unidade competente deve sugerir o atendimento parcial do pedido mediante o fornecimento de certidão, extrato ou cópia dos autos com ocultação da parte sigilosa ou pessoal.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS OU PESSOAIS

Art. 25. É dever do TCE-PA proteger a informação sigilosa ou pessoal por ele produzida ou custodiada, mediante o estabelecimento dos respectivos controles de acesso e divulgação.

§ 1º A classificação e o tratamento de informação sigilosa ou pessoal, produzida ou custodiada pelo TCE-PA, serão objeto de regulamento específico.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Aquele que obtiver acesso à informação pessoal será responsabilizado por seu uso indevido.

CAPÍTULO V DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 26. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e desta Resolução:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado;

VIII - indeferir pedido de acesso a informação sem a respectiva fundamentação ou intencionalmente fazê-lo com fundamentação inválida.

Parágrafo único. A eventual desobediência aos termos da Lei nº 12.527/2011, bem como desta Resolução, por parte de servidor deste Tribunal, será comunicada à Corregedoria, para a devida apuração.

Art. 27. Nos termos do art. 34 da Lei nº 12.527/2011, o TCE-PA responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa natural ou jurídica que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Tribunal de Contas, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os prazos previstos nesta Resolução observarão o disposto no Regimento Interno do TCE-PA.

Art. 29. O Presidente do Tribunal publicará, anualmente, no Portal TCE-PA, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Caberá ao destinatário do pedido de acesso à informação, conforme estabelecido nos incisos do § 1º do art. 8º, elaborar